

TC 020.207/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Otacilio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Otacilio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01046/2009, registro Siafi 704962, (peça 3) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Iracema - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “4º Feira Agropecuária do Município de Iracema”.

HISTÓRICO

2. Em 7/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 71). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2053/2019.

3. O Convênio 01046/2009, registro Siafi 704962, foi firmado no valor de R\$ 116.720,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.720,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 21/9/2009 a 31/1/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 41, 44 e 60.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 99.800,00, imputando-se a responsabilidade a Otacilio Beserra Meneses, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 81), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 82 e 83).

9. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 84).

10. No âmbito deste Tribunal, após análise pela Secex/TCE (peças 88, 89 e 90), foi promovida



a citação do Sr. Otacilio Beserra Meneses, nos seguintes termos:

Débito relacionado ao responsável Otacilio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 60.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2021: R\$ 82.484,80

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 61 e 66.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2021: R\$ 198.175,30

Conduta: nas parcelas D1 a D3 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 21, 26, 29 e 66.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 720177/2009 (Cláusula Terceira, inciso II, Alínea *ii*).



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2021: R\$ 79.558,82

Conduta: na parcela D2 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

11. Após o Pronunciamento da unidade, de 22/10/2021 (peça 72), as comunicações foram efetivadas, conforme o seguinte documento:

Responsável	Documento	Peça	Dt da Ciência	Peça
Otacílio Beserra Meneses	Ofício 61393/2021-Secomp-4	94	26/11/2021	95

11.1. O responsável apresentou alegações de defesa à peça 96 a seguir analisadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2009, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Otacílio Beserra Meneses, por meio do ofício acostado à peça 68, recebido em 19/1/2018, conforme AR (peça 70).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 159.213,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Otacílio Beserra Meneses	002.502/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9600-37/2015-2C, referente ao TC 014.903/2014-8"]



	<p>026.347/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR OTACILIO BESERRA MENESES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA/CE, GESTÕES 2005 A 2008 E 2009 A 2012. CONVÊNIO Nº 0037/2010, SIAFI 732008, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO 72031.007102/2013-22. OFÍCIO Nº 1397/2014/AECI/MTur"]</p> <p>014.903/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR OTACÍLIO BESERRA MENESES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA/CE, GESTÃO: 01/01/2005 E 31/12/2012. CONVÊNIO Nº 72/2008 - SESAN. SIAFI nº 635293. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. PROCESSO Nº 71000.119195/2013-31. OFÍCIO Nº 207 AECI/MDS-2014"]</p> <p>012.444/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9709-42/2017-2C, referente ao TC 026.347/2014-8"]</p>
--	--

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Otacilio Beserra Menezes	1586/2020 (R\$ 27.875,45) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Otacilio Beserra Menezes (peça 96):

17. Argumento: O responsável informou que em resposta ao Ofício 613993/2021-TCU/Seproc está enviando (peça 96, p. 1):

- Fotos da festa;
- Declaração da Prefeitura atestando a realização da festa;
- Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;
- Declaração de uma autoridade local atestando a realização da festa;
- Formulários (Relatório de cumprimento de objeto),
- Relatório de execução físico-financeira, Relatório de pagamento efetuado,
- Relatório de bens adquiridos, Conciliação bancário e Relação de execução de receita e despesa
- Extratos bancários, Recibo e Nota Fiscal, Devolução de saldo — CRU,
- Contrato e Termo.

Peças Promocionais:

- Cartaz de divulgação do evento, inserções TV 30, inserções em rádios AM e FM, vídeo institucional, som volante, camisa, boné, folder e faixa.



18. Análise: Registra-se, inicialmente, que a documentação atinente à execução física já havia sido enviada pelo responsável (peça 11) e analisada pelo MTur (peça 30), não havendo, portanto, apresentação de novos documentos. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas, considerando que:

a) Não houve a apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos itens de infraestrutura previstos no plano de trabalho (Locação de banheiros químicos R\$ 1.800,00 e Gerador R\$ 3.700,00), mantendo-se o débito, no valor de R\$ 5.500,00. Ressalta-se que para comprovar a execução física dos itens deveria ser possível visualizar elementos caracterizadores do evento, como por exemplo, o nome do evento, logomarca do MTur e o nome da prefeitura.

b) não houve apresentação de documentação comprobatória dos seguintes itens (Inserções em emissoras de rádio AM e FM., R\$ 1.000,00; Inserções em emissoras de televisão, R\$ 12.750,00; contratação de empresa para produção e organização do evento, R\$ 9.000,00; Divulgação em carro de som, R\$ 1.620,00; confecção de bonés, R\$ 3.900,00; Confecção de camisetas, R\$ 5.950,00; Produção de um vídeo institucional, R\$ 9.000,00), mantendo-se o débito de R\$ 43.220,00.

18.1.1. Com isso, restou o débito relativo a não comprovação parcial da execução física do objeto do ajuste, no valor de R\$ 41.738,42 (48.720,00 * 85,67% percentual relativo aos recursos federais repassados).

18.1. Quanto à execução financeira, acata-se as alegações de defesa do responsável, uma vez que ele apresentou a documentação faltante (cheques em consonância com o extrato à peça 21) capazes de comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, conforme tabela a seguir.

Data	Cheque	Valor	Localização.
14/10/2009	850001	16.000,00	Peça 96, p 2
03/12/2009	850004	53.520,00	Peça 96, p3
03/12/2009	850005	47.000,00	Peça 96, p 3
29/12/2009	850006	200,00	Peça 96, p 4
Total (R\$)		116.720,00	

Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2. Quanto à ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento, registra-se que, o Termo do Convênio 720177/2009 (Cláusula Terceira, inciso II, Alínea “II”), explicitamente, traz a seguinte exigência:

Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

18.2.1. Observa-se, dessa forma, que o responsável, ao assinar o termo de convênio, tinha conhecimento de que não poderia contratar bandas e/ou artistas por meio de intermediários que não fossem seus efetivos representantes, sob pena de glosa dos recursos.

18.2.2. Mesmo na ocorrência desta irregularidade, poder-se-ia afastar o débito caso se pudesse comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, o que se daria



por meio de documentos que comprovassem que a empresa intermediária contratada indevidamente por inexigibilidade efetivamente pagou os cachês declarados a bandas e/ou artistas.

18.2.3. Contudo, como não houve a apresentação da documentação exigida, qual seja, notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários, rejeita-se as alegações de defesa mantendo-se o débito de R\$ 40.264,90 (R\$ 47.000,00 * 85,47%, percentual dos recursos federais repassados)

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2010 (data do prazo final da apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/10/2021 (peça 72).

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida no item “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Otacilio Beserra Meneses não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) **Acatar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Otacilio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87);

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas Sr. Otacilio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87), ex-prefeito de Iracema - CE, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/12/2009	200,00	C1
27/11/2009	41.738,42	D1
27/11/2009	40.264,90	D2

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/3/2022: R\$ 206.170,59



c) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

f) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) **informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará**, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) **informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará**, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 8 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3